



ATA N.º41/2015

Processo TRT-PR-DC 00033-2015-909-09-00-6

Às dezesseis horas do dia trinta de setembro de dois mil e quinze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente **Ana Carolina Zaina**, presente o Exmo. Procurador Regional do Trabalho **José Cardoso Teixeira Júnior** e os servidores: Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Camara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), Leiza Lorusso Alves (Técnica Judiciária) e **Bias José Pereira dos Santos (Técnico Judiciário)**, foi reaberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

**Suscitante:** Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina – SINTTROL.

**Suscitado:** Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e de Características de Metropolitano de Londrina - METROLON.

Presente o suscitante, representado pelo Senhor João Batista da Silva, Presidente, RG nº 893.033-3 e Senhor José Aparecido Faleiros, RG nº 3282351-3 acompanhado pelo advogado, Dr. André Franco de Oliveira Passos, OAB/PR 27.535 e Dr. André da Silva, OAB/PR 59.298.

Presente o suscitado, representado por Daniel Martins, RG nº 6039555-1/PR, Diretor, acompanhado pelo advogado, Dr. Victor Marcondes de Albuquerque Lima, OAB/MG 100.103.



Relatado pelas partes a controvérsia para não convalidação da proposta construída juntamente com este E. TRT e ilustre representante do Parquet na última audiência realizada em 23-09-2015, que se localiza especificamente na convenção com abrangência nos municípios da base territorial com a exceção de Londrina (Anexo I da presente ata), no que se refere ao valor do piso dos trabalhadores motoristas, mecânicos, pintor, eletricitas e funileiros, houve por bem o Representante do Ministério Público do Trabalho propor que referido valor fosse de R\$ 1.750,00 para tais funções, proposta esta ratificada pela Exma. Vice-Presidente deste E. TRT, o que restou aceito pelas partes. Da mesma forma, para convenção antes citada (anexo I da presente ata), de comum acordo, as partes estabelecem a alteração da data-base para 1º de setembro de 2015, conforme consta dos anexos. Todos os demais pontos constantes da proposta de acordo estabelecidos na audiência do dia 23 de setembro de 2015 permanecem inalterados, ficando válido e reconhecido pelas partes, pendente apenas a formalização das assinaturas nos presentes instrumentos constantes dos Anexos e sua transmissão ao sistema mediador, bem como, o acordo coletivo 2015/2016 da empresa TIL já protocolado perante o Sindicato suscitante, com transmissão do mesmo ao sistema mediador.

As partes requerem a homologação do acordo. O Ministério Público do Trabalho opina pela homologação.

O Juízo homologa a extinção do feito sem exame do mérito e em homenagem à composição amigável celebrada entre as partes, dispensa o recolhimento de custas, determinando o arquivamento dos autos.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo e que as partes acompanharam os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

Audiência encerrada às 17h01.

Nada mais.

**Ana Carolina Zaina**  
Desembargadora do Trabalho  
Vice-Presidente do TRT 9ª Região

**José Cardoso Teixeira Júnior**  
Representante do Ministério Público do Trabalho

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

**1º DE SETEMBRO DE 2015 A 31 DE AGOSTO DE 2016**

**SINTTROL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**  
**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSEIROS**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA - METROLON**

Instrumento particular de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, firmado entre o

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**, CNPJ - 78.636.222/0001-92, Cód. Entidade - 008.512.87751-



9, por seu Presidente Sr. João Batista da Silva, RG - 893.033-3 Pr., CPF - 434.543.729-68 ao final assinado,

**SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXO DE APUCARANA**, CNPJ - CNPJ n. 81.878.845/0001-86, por seu Presidente Sr. Adilson de Souza Guerra, CPF: 934.746.449-09.

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSAGEIROS**, CNPJ – 01.665.570/0001-63, Cód. Entidade – 008.512.00000-5, por seu Presidente Sr. Ronaldo José da Silva, CPF – 240.343.209-15 ao final assinado, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA - METROLON**, CNPJ - 74.122.763/0001-41, Cód. Entidade - 003.368.88250-5, por seu Presidente Sr. Paulo Sérgio Bongiovani, RG - 841.112-0 SP, CPF - 051.061.748-48, ao final assinado, e que se destina a estabelecer condições normativas a serem aplicadas ao pessoal da categoria dos empregados nas empresas em transportes de passageiros municipais: urbanos, interdistritais, rurais e metropolitanos na base territorial dos sindicatos convenientes conforme os municípios adiante relacionados, a exceção do município de Londrina, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA.**

A vigência da presente **CONVENÇÃO** tanto no tocante às cláusulas econômicas como nas sociais é de 12 (doze) meses, referente ao período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA E EXCLUSÕES.**

Os **SINDICATOS** convenientes são titulares de abrangência territorial no Norte do Paraná, entretanto, especificamente a aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA**, é limitada aos municípios de abrangência do Sindicato Patronal **METROLON**, a exceção do Município de Londrina para o qual tem convenção própria, conforme a seguinte relação: Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Califórnia, Cambará, Cambé, Cornélio Procópio, Faxinal, Ibiporã, Ivaiporã, Jardim Alegre, Jataizinho, Lidianópolis, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Miraselva, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, Santa Mariana e Uraí.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



A presente Convenção Coletiva de Trabalho destina-se a regular as condições sociais, salariais e de trabalho, dos empregados das empresas que atuam como concessionárias, permissionárias ou similares nos transportes de passageiros municipais urbanos, metropolitanos, interdistritais e rurais dos Municípios da abrangência deste Instrumento Normativo.

Excluem-se do âmbito de aplicação desta Convenção Coletiva os empregados das empresas TCGL – TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA e LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e das demais empresas que, embora operando no transporte coletivo de passageiros urbano, metropolitano, interdistrital e rural de Londrina e dos demais municípios, tenham celebrado ACORDOS COLETIVOS com o Sindicato Profissional, porque estes são mais específicos.

Por conta das suas especificidades, ainda que não tenham firmado Acordo Coletivo próprio com o Sindicato Profissional, excluem-se do âmbito de aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA os empregados das empresas, TIL – TRANSPORTES COLETIVOS LONDRINA LTDA., VIAÇÃO OURO BRANCO S.A., VIAÇÃO GARCIA LTDA., TCR – TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA., TUA - TRANSPORTE URBANO DE ARAPONGAS, VAL - VIAÇÃO APUCARANA LTDA., VIAÇÃO PROCOPENSE LTDA., DORIVAL BORTOTTO LTDA., VYSA TURISMO E TRANSPORTE LTDA. - ME e TRANSPORTE COLETIVO JACAREZINHENSE LTDA.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – PRORROGAÇÃO E REVISÃO.**

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

### **CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES SALARIAIS PARA TODOS OS EMPREGADOS.**

As partes pactuam uma correção salarial aos empregados, correspondente a 6,5% (seis e meio por cento), a vigorar a partir de 1º de setembro de 2015, aplicados sobre os salários que auferiam em agosto de 2015, cujos percentuais são resultantes do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, com expressiva participação dos empregados.

#### **Parágrafo Primeiro – Base salarial para futura data base**

Fica pactuado que o salário a ser considerado como de data-base será aquele fixado para vigorar em setembro de 2015, sendo que na próxima data-base em



setembro de 2016 será levado em consideração a inflação acumulada no período de 12 meses, entre setembro de 2015 a agosto de 2016.

### **Parágrafo Segundo – Pisos Salariais**

Fica pactuado como pisos salariais a partir de 1º de setembro de 2015, os seguintes valores:

#### **I – MOTORISTAS**

Em 01/09/2015 - R\$ 1.750,00

#### **II – COBRADORES**

Em 01/09/2015 - R\$ 1.100,00

#### **IV – PESSOAL DE MANUTENÇÃO**

Em 01/09/2015

MECÂNICO/FUNILEIRO/PINTOR/ELETRICISTA - R\$ 1.750,00;

### **Parágrafo Terceiro – Reajuste Proporcional.**

Os empregados admitidos após a data base terão reajuste proporcional aos meses trabalhados a partir de 01º de setembro de 2014, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. A proporcionalidade não se aplicará aos empregados que tenham pisos definidos como motoristas, cobradores e mecânicos.

### **Parágrafo Quarto – Base Salarial para futura Data-Base.**

Fica pactuado que os pisos salariais a serem considerados como de data-base serão aqueles fixados para vigorar em setembro/2015.

### **CLÁUSULA QUINTA – TICKET REFEIÇÃO**

Fica pactuado que a partir de 1º de setembro de 2015, as empresas fornecerão a todos os empregados Tickets Refeição no valor diário de R\$ 5,00 (cinco reais), para 26 dias no mês, totalizando o auxílio alimentação em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. Não será devido o ticket refeição em caso de falta injustificada do empregado ao serviço.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



Parágrafo Primeiro – O Ticket Alimentação acima mencionado será pago por meio de crédito em cartão eletrônico fornecido por empresa fornecedora, juntamente com o pagamento de salário, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – As empresas providenciarão sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro – O Ticket Alimentação a ser concedido não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrado na remuneração dos empregados, para qualquer fim, bem tampouco para pagamento de férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS, INSS, Horas Extras ou qualquer outra verba salarial ou consectária da relação empregatícia.

Parágrafo Quarto – Os empregados afastados do trabalho nos termos do Artigo 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao Ticket Alimentação nos dias em que estiverem afastados, salvo nas hipóteses de suspensão do Contrato de Trabalho.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO E REGIME DE TRABALHO.**

A jornada de trabalho dos MOTORISTAS e COBRADORES terá a DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO, fixada em 7h20 (sete horas e vinte minutos) diárias, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, consideradas como horas extras as excedentes da jornada diária, na forma da lei e de conformidade com as seguintes regras gerais:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim os termos do Artigo 71 e parágrafos da CLT, em conformidade com os dispositivos legais, fica ajustado entre as partes que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens, nas paradas em terminais, atendem integralmente a tutela do artigo 71 e seus parágrafos.

Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 7h20 (sete horas e vinte minutos) com duração do trabalho efetivo líquido não excedentes de 06h10min, com remuneração dos intervalos inferiores a quinze minutos entre uma volta e outra, como poderão ser escalados à trabalhar em escalas bipartidas, conhecidas como “duas pegadas”.

Salvo os MOTORISTAS e COBRADORES, que são contemplados com jornada de 7h20 (sete horas e vinte minutos) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, quaisquer outros empregados, ainda que em regime de revezamento, terão jornada de 8 (oito) horas diárias ou 7,20 (sete horas e vinte



minutos) diários de segundas-feiras aos sábados ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se lhes aplicando o inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal.

### **Parágrafo Único – Repouso Semanal Trabalhado.**

Se os empregados lotados no setor do tráfego ou em outro setor das EMPRESAS vierem a prestar serviços no dia de repouso, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO, além do dia normal que já lhe é assegurado em sua remuneração como mensalista.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – FÉRIAS PROPORCIONAIS.**

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das empresas que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

### **CLÁUSULA OITAVA – UNIFORMES.**

As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 2 (duas) calças e 3 (três) camisas por ano, para o pessoal do TRÁFEGO, liberando-se para estes a usarem meias e calçados de quaisquer cores, tipos ou modelos, ressalvando-se apenas quanto aos MOTORISTAS A OBRIGAÇÃO de usarem calçados que lhes propiciem segurança na manobra dos pedais dos ônibus. Para o pessoal da MANUTENÇÃO serão fornecidas 3 (três) calças e 3 (três) camisas por ano.

Os uniformes serão devolvidos pelos empregados, no estado em que estiverem, caso se demitam ou sejam demitidos das empresas.

As EMPRESAS ficarão desobrigadas de conceder uniformes, caso as respectivas PREFEITURAS MUNICIPAIS, deixem de fazer exigência de que o pessoal trabalhe uniformizado.

### **Parágrafo Único – Identificação Funcional e Transporte de Empregados.**

A) Todos os empregados das empresas são obrigados a usar "CRACHÁ" quando em serviço.



Quando, em serviço ou não, para se locomoverem nos ônibus de linhas regulares, deverão os empregados portar e apresentar o "crachá", como passe livre.

O "crachá" será fornecido pelas EMPRESAS gratuitamente, salvo se o empregado o extraviar, quando então deverá adquirir outro, pagando o preço de custo.

### **CLÁUSULA NONA – ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Os ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS serão adotados, após as EMPRESAS pactuarem com o Sindicato representativo da categoria, na forma do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.**

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORMA DO PAGAMENTO MENSAL.**

O pagamento dos salários será obrigatoriamente feito mediante depósito em conta/corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

### **Parágrafo Único – A Obrigatoriedade da Concessão de Antecipação Salarial (Vales).**

As EMPRESAS são obrigadas a conceder adiantamento salarial (vale) em valor equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do salário nominal dos seus empregados, em cada 15º dia contados a partir do primeiro dia subsequente à data em que receberam os salários do mês anterior.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ATESTADOS MÉDICOS.**

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

A toda gestante, após o vencimento do contrato de experiência, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto.



#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO.**

As Empresas, quando despedirem empregados, sob alegação de falta grave, o farão por escrito, explicando as razões do despedimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE FOLGAS E DE SERVIÇO.**

- A. As Empresas colocarão em lugar visível a escala mensal de folgas dos empregados, ficando estes desobrigados de verificar a escala de serviço nos dias de suas folgas, porque se estabelece o compromisso de sempre retornarem na mesma escala de serviço em que estavam, anterior aos dias de folgas.
- B. Quando se tratar de folgas não programadas, as EMPRESAS publicarão escala com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de evitar que os empregados se desloquem ao trabalho e constatem que estão dispensados do serviço por motivo da folga.
- C. As escalas de serviço serão divulgadas no dia anterior até às 15,00 horas e os pedidos de exclusão dela formulados por quaisquer empregados, só serão aceitos se formulados até este horário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHES.**

As Empresas concederão gratuitamente, lanches ao pessoal de tráfego, todos os dias do mês, das 4:30 às 7:00 da manhã e das 23:45 a 01:00 horas, constituído de café e café com leite, acompanhado de pão com margarina.

O lanche, estabelecem as partes, não é salário "in natura", não integrando os salários para qualquer efeito legal e sobre ele não haverá incidência de FGTS e contribuições previdenciárias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.**

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido ao admitido salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS.**

Serão concedidas pelas EMPRESAS 30 (trinta) dias de licença, com remuneração, por ano, a serem distribuídas entre os dirigentes do SINDICATO, empregados de cada uma das EMPRESAS.



**Parágrafo Primeiro** – O SINDICATO formulará os pedidos de licença, obedecendo ao horário de divulgação da escala referido no item “C” da cláusula décima quarta, salvo motivos inadiáveis.

**Parágrafo Segundo** – Se o número de dias de licença solicitados pelo SINDICATO durante o ano ultrapassar de 30 dias conforme o "caput" desta cláusula, os dias excedentes, embora não remunerados pelas EMPRESAS, não serão considerados como faltas que prejudiquem o número de dias de férias referidos pelo art. 130 da CLT, bem como o inteiro valor anual do 13º salário.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS E BANCO DE HORAS.**

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula a possibilidade das empresas pactuarem, através de ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, diretamente com o SINDICATO PROFISSIONAL, a contratação de TRABALHADORES TEMPORÁRIOS e de instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº2490, de 04 de fevereiro de 1998.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO SOCIAL - ASSISTENCIAL:**

As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

AS EMPRESAS recolherão, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, em favor do SINDICATO PROFISSIONAL, a suas expensas e sem ônus aos seus empregados, valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal dos seus empregados sindicalizados ou não, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação de serviços, a título de FUNDO SOCIAL - ASSISTENCIAL, cuja aplicação é de inteira responsabilidade do SINDICATO PROFISSIONAL.

**Parágrafo Primeiro** – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de setembro de 2015 inclusive, até o mês de agosto de 2016, será de responsabilidade das EMPRESAS, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho com maciça



participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados das EMPRESAS, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação do FUNDO SOCIAL ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada em assembleia geral da categoria profissional, realizada em 01, 02, de novembro de 2013 e em outra assembleia realizada em 29 e 30 de Outubro de 2014 e em outra assembleia realizada em 12, 13 e 14/11/2014 e ainda ratificada em assembleias específicas realizadas durante o processo de negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

**Parágrafo Quarto** – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

**Parágrafo Quinto** – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção da estrutura operacional, e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Sexto** – Em razão do pactuado em torno do FUNDO SOCIAL ASSISTENCIAL, as EMPRESAS não terão responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

**Parágrafo Sétimo** - Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas ou do sindicato patronal METROLON serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**Parágrafo Oitavo** – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato



que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês seguinte, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**Parágrafo Nono** – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior da presente Convenção, as mesmas serão pagas pelas empresas no prazo de 05 dias após o devido registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

A assembléia geral da categoria, aprovou a contribuição dos empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato Profissional equivalente a 1,5% (um e meio por cento) das suas respectivas remunerações, a título de contribuição assistencial.

**Parágrafo Primeiro** – O percentual acima, de 1,5% (um e meio por cento), contado de setembro de 2015 inclusive, até o mês de agosto de 2016, será de responsabilidade das EMPRESAS, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados das EMPRESAS, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada em assembleia geral da categoria profissional, realizada em 29 e 30 de Outubro de 2014 e em outra assembleia realizada em 12, 13 e 14/11/2014 e ainda ratificada em assembleias específicas realizadas durante o processo de negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.



**Parágrafo Quarto** – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

**Parágrafo Quinto** – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção da estrutura operacional, e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Sexto** – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, as EMPRESAS não terão responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

**Parágrafo Sétimo** – Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas ou do sindicato patronal METROLON serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**Parágrafo Oitavo** – A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**Parágrafo Nono** – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pelas empresas no prazo de 05 dias após o devido registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, a empresa contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

Conforme Assembléia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de 1,5% (um e meio por cento) das suas respectivas remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a empresa com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

**Parágrafo Primeiro** – O percentual acima, de 1,5% (um e meio por cento), contado de setembro de 2015 inclusive, até o mês de agosto de 2016, serão de responsabilidade das EMPRESAS, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada em assembleia geral da categoria profissional, realizada em 29 e 30 de Outubro de 2014 e em outra assembleia realizada em 12, 13 e 14/11/2014 e ainda ratificada em assembleias específicas realizadas durante o processo de negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

**Parágrafo Quarto** – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical



profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial da entidade profissional.

**Parágrafo Quinto** – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas a federação.

**Parágrafo Sexto** – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

**Parágrafo Sétimo** - Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa ou do sindicato patronal METROLON será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**Parágrafo Oitavo** – A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**Parágrafo Nono** – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRIBUTIVAS**

Reafirmando-se o contido na Cláusula Segunda deste Instrumento, reitera-se as exclusões das empresas ali mencionadas do cumprimento das Cláusulas 20ª, 21ª e 22ª.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTOS.**



As EMPRESAS estão autorizadas a efetuar descontos mensais nos salários, quando estes forem expressamente autorizados pelos empregados, inclusive aqueles decorrentes da Lei n.º 10.820, de 17/12/2003, desde que atendidas suas exigências.

**Parágrafo Único** – As EMPRESAS deverão descontar dos salários dos empregados as mensalidades dos que são filiados ao SINDICATO, bem como as contribuições estabelecidas em Assembléias Gerais deste, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento de débitos (antecipação de pagamento de auxílio doença, empréstimos, etc.) que os empregados associados, contraírem junto ao Sindicato.

A quantia descontada, será repassada à entidade sindical, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao desconto.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES.**

Fica estipulada multa correspondente 20% do piso salarial, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.**

As EMPRESAS implementarão para seus empregados, através de Acordo Coletivo direto com a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, sob pena de ser considerado inválido juridicamente, um PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulado pela Lei 10.101, de 19/12/2000.

E, por estarem as partes entre si justas e convenientes, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 30 de setembro de 2015.

**SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**

CNPJ - 78.636.222/0001-92, Cód. Entidade - 008.512.87751-9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

João Batista da Silva, RG - 893.033-3 Pr., CPF - 434.543.729-68  
Presidente



## **SINCVRAAP**

### **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO**

#### **ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS**

CNPJ – 01.665.570/0001-63 - Cód. Entidade – 008.512.00000-5

Ronaldo José da Silva - CPF – 240.343.209-15

Presidente

### **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA - METROLON**

CNPJ - 74.122.763/0001-41, Cód. Entidade - 003.368.88250-5

Paulo Sérgio Bongiovani, RG - 841.112-0 Sp., CPF - 051.061.478-48

Presidente

## ANEXO II

# **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

## **JANEIRO A DEZEMBRO 2015**

**SINTTROL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**  
**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO**  
**PARANÁ - FETROPASSAGEIROS**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE**  
**CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA - METROLON**

Instrumento particular de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, firmado entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**, CNPJ - 78.636.222/0001-92, Cód. Entidade -



008.512.87751-9, por seu Presidente Sr. João Batista da Silva, RG - 893.033-3 Pr., CPF - 434.543.729-68 ao final assinado, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSEIROS**, CNPJ – 01.665.570/0001-63, Cód. Entidade – 008.512.00000-5, por seu Presidente Sr. Ronaldo José da Silva, CPF – 240.343.209-15 ao final assinado, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA - METROLON**, CNPJ - 74.122.763/0001-41, Cód. Entidade - 003.368.88250-5, por seu Presidente Sr. Paulo Sérgio Bongiovani, RG - 841.112-0 Sp., CPF - 051.061.748-48, ao final assinado, e que se destina a estabelecer condições normativas a serem aplicadas ao pessoal da categoria dos empregados nas empresas em transportes de passageiros municipais: urbanos, interdistritais e rurais na base territorial de Londrina, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA.**

A vigência da presente **CONVENÇÃO** tanto no tocante às cláusulas econômicas como nas sociais é de 12 (doze) meses, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA E EXCLUSÕES.**

Os dois **SINDICATOS** convenientes são titulares de abrangência territorial no Norte do Paraná, entretanto, especificamente esta **CONVENÇÃO COLETIVA**, só se aplicará aos empregados das **EMPRESAS** que atuam como concessionárias ou permissionárias dos transportes de passageiros municipais urbanos, interdistritais e rurais de Londrina.

Excluem-se do âmbito de aplicação desta **Convenção Coletiva** os empregados das empresas **TCGL – TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA** e **LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.** e das demais empresas que, embora operando no transporte coletivo de passageiros urbano, interdistrital e rural de Londrina, tenham celebrado **ACORDOS COLETIVOS** com o Sindicato Profissional, porque estes são mais específicos.

Por conta das suas especificidades, ainda que não tenham firmado **Acordo Coletivo** próprio com o Sindicato Profissional, excluem-se do âmbito de aplicação desta **CONVENÇÃO COLETIVA** os empregados das empresas, **TIL – TRANSPORTES COLETIVOS LONDRINA LTDA.**, **VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.**, **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** e **TCR – TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA.**, porque operam em transporte rodoviário de passageiros e, apesar de transitarem na cidade de Londrina, não operam no **TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE LONDRINA**, e por isso, não têm



suas respectivas atividades outorgadas ou concedidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e nem têm os preços das passagens que cobram por esta controlada ou outorgada.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – PRORROGAÇÃO E REVISÃO.**

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

### **CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES SALARIAIS PARA TODOS OS EMPREGADOS.**

As partes pactuam uma correção salarial aos empregados, correspondente a 6,5% (seis e meio por cento), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015, aplicados sobre os salários que auferiam em Dezembro de 2014, cujos percentuais são resultantes do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, com expressiva participação dos empregados.

#### **Parágrafo Primeiro – Base salarial para futura data base**

Fica pactuado que o salário a ser considerado como de data-base será aquele fixado para vigorar em janeiro/2015, sendo que na próxima data-base em janeiro de 2016 será levado em consideração a inflação acumulada no período de 12 meses, entre janeiro a dezembro/2015.

#### **Parágrafo Segundo – Correção dos Pisos Salariais**

Em 01 de janeiro de 2015, a todos empregados, será concedido uma correção salarial de 6,5% (seis e meio por cento), aplicado sobre os salários que auferiam em dezembro de 2014.

Como consequência do que foi estabelecido acima, os pisos salariais passarão a ser os seguintes, a partir de 1º de janeiro de 2015:

#### **I – MOTORISTAS**

Em 01/01/2015 - R\$ 2.125,07

#### **II – MOTORISTAS DE MICRO-ÔNIBUS**

Em 01/01/2015 - R\$ 1.528,52



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



Além do salário fixo, os motoristas deste serviço receberão comissões no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento do veículo no horário em que nele trabalha.

### III – COBRADORES

Em 01/01/2015 - R\$ 1.315,00

### IV – PESSOAL DE MANUTENÇÃO

Em 01/01/2015

MECÂNICO 1 A	R\$ 974,28;
MECÂNICO 2 A	R\$ 1.102,91;
MECÂNICO 3 A	R\$ 1.316,66;
MECÂNICO 4 A	R\$ 1.814,20;
MECÂNICO 5 A	R\$ 2.141,97;
MECÂNICO 6 A	R\$ 2.722,70.

### **Parágrafo Terceiro – Reajuste Proporcional.**

Os empregados admitidos após a data base terão reajuste proporcional aos meses trabalhados a partir de 01º de janeiro de 2014, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. A proporcionalidade não se aplicará aos empregados que tenham pisos definidos como motoristas, cobradores e mecânicos.

### **Parágrafo Quarto – Base Salarial para futura Data-Base.**

Fica pactuado que os pisos salariais a serem considerados como de data-base serão aqueles fixados para vigorar em janeiro/2015.

### **CLÁUSULA QUINTA – TICKET REFEIÇÃO**

Fica pactuado que a partir de 1º de janeiro de 2015, as empresas fornecerão a todos os empregados Tickets Refeição no valor diário de R\$ 5,00 (cinco reais), para 26 dias no mês, totalizando o auxílio alimentação em R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) mensais. Não será devido o ticket refeição em caso de falta injustificada do empregado ao serviço.

Parágrafo Primeiro – O Ticket Alimentação acima mencionado será pago por meio de crédito em cartão eletrônico fornecido por empresa fornecedora, juntamente com o pagamento de salário, até o quinto dia útil do mês subsequente.



Parágrafo Segundo – As empresas providenciarão sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro – O Ticket Alimentação a ser concedido não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrado na remuneração dos empregados, para qualquer fim, bem tampouco para pagamento de férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS, INSS, Horas Extras ou qualquer outra verba salarial ou consectária da relação empregatícia.

Parágrafo Quarto – Os empregados afastados do trabalho nos termos do Artigo 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao Ticket Alimentação nos dias em que estiverem afastados, salvo nas hipóteses de suspensão do Contrato de Trabalho.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO E REGIME DE TRABALHO.**

A jornada de trabalho dos MOTORISTAS e COBRADORES terá a DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO, fixada em 6 (seis) horas diárias, ou seja, 36 (trinta e seis) horas semanais, consideradas como horas extras as excedentes da jornada diária, na forma da lei e de conformidade com as seguintes regras gerais:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim os termos do Artigo 71 e parágrafos da CLT, em conformidade com os dispositivos legais, fica ajustado entre as partes que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens, nas paradas em terminais, atendem integralmente a tutela do artigo 71 e seus parágrafos.

Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 6 (seis) horas contínuas, como poderão ser escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como “duas pegadas”.

Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas.

Salvo os MOTORISTAS e COBRADORES, que são contemplados com jornada de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais, quaisquer outros empregados, ainda que em regime de revezamento, terão jornada de 8 (oito) horas diárias ou 7,20 (sete horas e vinte minutos) diários de segundas-feiras aos sábados ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se lhes aplicando o inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal.



### **Parágrafo Primeiro – Local Para Troca de Tripulação Durante a Jornada.**

Fica estabelecido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que a troca de tripulação (motorista e cobrador que saem ou entram em serviço) durante a jornada diária, só pode ocorrer em Terminais Públicos Municipais (Estações fechadas de Transbordo), destinado ao embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, ou nas garagens das empresas onde se pode acertar o caixa de cobrança das passagens. Fica vedado expressamente, o início ou encerramento da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores em locais diferentes dos estabelecidos neste parágrafo.

### **Parágrafo Segundo – Repouso Semanal Trabalhado.**

Se os empregados lotados no setor do tráfego ou em outro setor das EMPRESAS vierem a prestar serviços no dia de repouso, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO, além do dia normal que já lhe é assegurado em sua remuneração como mensalista.

### **Parágrafo Terceiro – Condições especiais de trabalho dos motoristas dos Microônibus e "Corujão".**

I – Os motoristas desta categoria farão a cobrança das passagens.

II – Os motoristas de “microônibus” denominados “PSIU” trabalharão de segundas-feiras aos sábados e terão folgas nos domingos por se tratar de serviço de transporte alternativo que não funcionará nestes dias.

III – Os demais motoristas de “microônibus” deverão trabalhar conforme a escala semelhante à dos motoristas dos ônibus convencionais, apenas adaptada às necessidades de utilização dos “microônibus”.

Se, excepcionalmente, o serviço de transporte através de microônibus denominados “PSIU” for ofertado em domingo ou feriado, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO, além do dia normal que já lhe é assegurado em sua remuneração como mensalista.



IV – Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas.

V – Em todas as oportunidades que as EMPRESAS tiverem carência de motoristas de MICROÔNIBUS e por conta disto recrutarem novos profissionais, oferecerão aos COBRADORES que atualmente prestam serviços nas empresas a preferência para o preenchimento das vagas, condicionada à que sejam habilitados como motoristas profissionais e a aprovação nos testes seletivos e treinamento.

Os COBRADORES que estiverem aptos e em condições de atuar como MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS só serão efetivados nesta função após um período de até 90 (noventa) dias, quando estarão em estágio probatório.

No estágio probatório, tanto as EMPRESAS avaliarão a adaptabilidade do COBRADOR na função de MOTORISTA DE MICROÔNIBUS, como este avaliará da conveniência ou não da permanência na nova função.

No curso ou ao final do estágio probatório será legítimo às EMPRESAS retirarem o cobrador da função de MOTORISTA DE MICROÔNIBUS retornando-o à função anterior, do mesmo modo o COBRADOR poderá solicitar o retorno à função anterior, caso verifique alguma inconveniência na manutenção das novas funções.

VI – Quando as EMPRESAS abrirem o recrutamento para preenchimento de vagas para MOTORISTA DE ÔNIBUS DA SUA FROTA CONVENCIONAL, assegurará aos MOTORISTAS DE MICRO ÔNIBUS que lhe estiverem prestando serviços, a preferência no preenchimento das vagas.

O MOTORISTA DE MICROÔNIBUS interessado manifestará sua intenção de concorrer, por escrito.

Se o MOTORISTA DE MICROÔNIBUS for aprovado nos testes de habilitação, seletivos e treinamento e ocorrer empate no preenchimento da vaga, esta será preenchida pelo MOTORISTA DE MICROÔNIBUS mais antigo na função e se ainda houver empate, a vaga será assegurada ao mais idoso.

VII – Assegura-se aos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, empregados das empresas o direito de deixar o serviço de ônibus convencional, passando a MOTORISTA DE MICROÔNIBUS, nas condições estipuladas nesta convenção, inclusive as salariais.

Neste caso, em razão da redução salarial, com amparo no inciso VI, do art.7º da Constituição Federal, esta será autorizada.



O motorista de ônibus, atualmente empregado na empresa que desejar trocar de serviço se dirigirá ao SINDICATO PROFISSIONAL e lá manifestará sua intenção por escrito e em documento manuscrito que será encaminhado às EMPRESAS com o parecer da entidade sindical.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – FÉRIAS PROPORCIONAIS.**

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das empresas que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

### **CLÁUSULA OITAVA – UNIFORMES.**

As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 2 (duas) calças e 3 (três) camisas por ano, para o pessoal do TRÁFEGO, liberando-se para estes a usarem meias e calçados de quaisquer cores, tipos ou modelos, ressalvando-se apenas quanto aos MOTORISTAS A OBRIGAÇÃO de usarem calçados que lhes propiciem segurança na manobra dos pedais dos ônibus. Para o pessoal da MANUTENÇÃO serão fornecidas 3 (três) calças e 3 (três) camisas por ano.

Os uniformes serão devolvidos pelos empregados, no estado em que estiverem, caso se demitam ou sejam demitidos das empresas.

As EMPRESAS ficarão desobrigadas de conceder uniformes, caso as respectivas PREFEITURAS MUNICIPAIS, deixem de fazer exigência de que o pessoal trabalhe uniformizado.

### **Parágrafo Único – Identificação Funcional e Transporte de Empregados.**

A) Todos os empregados das empresas são obrigados a usar "CRACHÁ" quando em serviço.

Quando, em serviço ou não, para se locomoverem nos ônibus de linhas regulares, deverão os empregados portar e apresentar o "crachá", como passe livre.

O "crachá" será fornecido pelas EMPRESAS gratuitamente, salvo se o empregado o extraviar, quando então deverá adquirir outro, pagando o preço de custo.

B) As EMPRESAS franquearão aos empregados da TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., a locomoção nos ônibus de suas linhas regulares, desde que devidamente uniformizados e identificados com "CRACHÁ".



### **CLÁUSULA NONA – ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Os ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS serão adotados, após as EMPRESAS pactuarem com o Sindicato representativo da categoria, na forma do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.**

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORMA DO PAGAMENTO MENSAL.**

O pagamento dos salários será obrigatoriamente feito mediante depósito em conta/corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

### **Parágrafo Único – A Obrigatoriedade da Concessão de Antecipação Salarial (Vales).**

As EMPRESAS são obrigadas a conceder adiantamento salarial (vale) em valor equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do salário nominal dos seus empregados, em cada 15º dia contados a partir do primeiro dia subsequente à data em que receberam os salários do mês anterior.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ATESTADOS MÉDICOS.**

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

A toda gestante, após o vencimento do contrato de experiência, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO.**

As Empresas, quando despedirem empregados, sob alegação de falta grave, o farão por escrito, explicando as razões do despedimento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE FOLGAS E DE SERVIÇO.**



- D. As Empresas colocarão em lugar visível a escala mensal de folgas dos empregados, ficando estes desobrigados de verificar a escala de serviço nos dias de suas folgas, porque se estabelece o compromisso de sempre retornarem na mesma escala de serviço em que estavam, anterior aos dias de folgas.
- E. Quando se tratar de folgas não programadas, as EMPRESAS publicarão escala com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de evitar que os empregados se desloquem ao trabalho e constatem que estão dispensados do serviço por motivo da folga.
- F. As escalas de serviço serão divulgadas no dia anterior até às 15,00 horas e os pedidos de exclusão dela formulados por quaisquer empregados, só serão aceitos se formulados até este horário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHES.**

As Empresas concederão gratuitamente, lanches ao pessoal de tráfego, todos os dias do mês, das 4:30 às 7:00 da manhã e das 23:45 a 01:00 horas, constituído de café e café com leite, acompanhado de pão com margarina.

O lanche, estabelecem as partes, não é salário "in natura", não integrando os salários para qualquer efeito legal e sobre ele não haverá incidência de FGTS e contribuições previdenciárias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.**

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido ao admitido salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS.**

Serão concedidas pelas EMPRESAS 30 (trinta) dias de licença, com remuneração, por ano, a serem distribuídas entre os dirigentes do SINDICATO, empregados de cada uma das EMPRESAS.

**Parágrafo Primeiro** – O SINDICATO formulará os pedidos de licença, obedecendo ao horário de divulgação da escala referido no item “C” da cláusula décima quarta, salvo motivos inadiáveis.

**Parágrafo Segundo** – Se o número de dias de licença solicitados pelo SINDICATO durante o ano ultrapassar de 30 dias conforme o "caput" desta cláusula, os dias excedentes, embora não remunerados pelas EMPRESAS,



não serão considerados como faltas que prejudiquem o número de dias de férias referidos pelo art. 130 da CLT, bem como o inteiro valor anual do 13º salário.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS E BANCO DE HORAS.**

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula a possibilidade das empresas pactuarem, através de ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, diretamente com o SINDICATO PROFISSIONAL, a contratação de TRABALHADORES TEMPORÁRIOS e de instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº2490, de 04 de fevereiro de 1998.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO SOCIAL - ASSISTENCIAL:**

As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

AS EMPRESAS recolherão, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, em favor do SINDICATO PROFISSIONAL, a suas expensas e sem ônus aos seus empregados, valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal dos seus empregados sindicalizados ou não, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação de serviços, a título de FUNDO SOCIAL - ASSISTENCIAL, cuja aplicação é de inteira responsabilidade do SINDICATO PROFISSIONAL.

**Parágrafo Primeiro** – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de Janeiro de 2015 inclusive, até o mês de dezembro de 2015, será de responsabilidade das EMPRESAS, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados das EMPRESAS, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação do FUNDO SOCIAL ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.



**Parágrafo Terceiro** – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada em assembleia geral da categoria profissional, realizada em 01, 02, de novembro de 2013 e em outra assembleia realizada em 29 e 30 de Outubro de 2014 e em outra assembleia realizada em 12, 13 e 14/11/2014 e ainda ratificada em assembleias específicas realizadas durante o processo de negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

**Parágrafo Quarto** – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

**Parágrafo Quinto** – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção da estrutura operacional, e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Sexto** – Em razão do pactuado em torno do FUNDO SOCIAL ASSISTENCIAL, as EMPRESAS não terão responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

**Parágrafo Sétimo** - Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas ou do sindicato patronal METROLON serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**Parágrafo Oitavo** – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês seguinte, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**Parágrafo Nono** – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior da presente Convenção, as mesmas serão pagas pelas empresas no



prazo de 05 dias após o devido registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

A assembléia geral da categoria, aprovou a contribuição dos empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato Profissional equivalente a 1,5% (um e meio por cento) das suas respectivas remunerações, a título de contribuição assistencial.

**Parágrafo Primeiro** – O percentual acima, de 1,5% (um e meio por cento), contado de Janeiro de 2015 inclusive, até o mês de Dezembro de 2015, será de responsabilidade das EMPRESAS, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados das EMPRESAS, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada em assembleia geral da categoria profissional, realizada em 29 e 30 de Outubro de 2014 e em outra assembleia realizada em 12, 13 e 14/11/2014 e ainda ratificada em assembleias específicas realizadas durante o processo de negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

**Parágrafo Quarto** – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação



obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

**Parágrafo Quinto** – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção da estrutura operacional, e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Sexto** – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, as EMPRESAS não terão responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

**Parágrafo Sétimo** – Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas ou do sindicato patronal METROLON serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**Parágrafo Oitavo** – A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**Parágrafo Nono** – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pelas empresas no prazo de 05 dias após o devido registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS:**

As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, a empresa



contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

Conforme Assembléia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de 1,5% (um e meio por cento) das suas respectivas remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a empresa com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

**Parágrafo Primeiro** – O percentual acima, de 1,5% (um e meio por cento), contado de Janeiro de 2015 inclusive, até o mês de dezembro de 2015, serão de responsabilidade das EMPRESAS, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada em assembleia geral da categoria profissional, realizada em 29 e 30 de Outubro de 2014 e em outra assembleia realizada em 12, 13 e 14/11/2014 e ainda ratificada em assembleias específicas realizadas durante o processo de negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

**Parágrafo Quarto** – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial da entidade profissional.



**Parágrafo Quinto** – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas a federação.

**Parágrafo Sexto** – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

**Parágrafo Sétimo** - Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa ou do sindicato patronal METROLON será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**Parágrafo Oitavo** – A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**Parágrafo Nono** – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRIBUTIVAS**

Reafirmando-se o contido na Cláusula Segunda deste Instrumento, reitera-se as exclusões das empresas ali mencionadas do cumprimento das Cláusulas 20ª, 21ª e 22ª.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTOS.**

As EMPRESAS estão autorizadas a efetuar descontos mensais nos salários, quando estes forem expressamente autorizados pelos empregados, inclusive aqueles decorrentes da Lei n.º 10.820, de 17/12/2003, desde que atendidas suas exigências.



**Parágrafo Único** – As EMPRESAS deverão descontar dos salários dos empregados as mensalidades dos que são filiados ao SINDICATO, bem como as contribuições estabelecidas em Assembléias Gerais deste, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento de débitos (antecipação de pagamento de auxílio doença, empréstimos, etc.) que os empregados associados, contraírem junto ao Sindicato.

A quantia descontada, será repassada à entidade sindical, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao desconto.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – COBRADORES.**

Ficam as Empresas autorizadas na operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Londrina (PR) em relação a todos os tipos de veículos utilizados ao cumprimento do objeto das Empresas, exclusivamente nos períodos entre 19h00 do dia até às 05h00 do dia seguinte de segunda a sábado, e em todo o dia nos domingos e feriados, a utilização desses veículos sem a presença do cobrador nas linhas e horários onde haja baixa demanda da atividade deste (cobrador) no recebimento de valores em espécie, nas seguintes condições:

A - Linha de baixa demanda da atividade do cobrador é aquela em que a cada meia viagem haja, em média, 18 (dezoito) pessoas pagantes de passagem em espécie (dinheiro), dentro do período especificado no caput desta cláusula;

B - A operação dos veículos utilizados sem a presença do cobrador dar-se-á exclusivamente nos horários a partir das 19h00 de segunda-feira até sábado e, aos domingos e feriados durante todo o dia (24 horas);

C - Nos veículos sem a presença do cobrador a cobrança será feita pelos motoristas que receberão comissões no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento do veículo no horário em que nele trabalha.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS PENALIDADES.**

Fica estipulada multa correspondente 20% do piso salarial, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.**

As EMPRESAS implementarão para seus empregados, através de Acordo Coletivo direto com a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, sob pena de ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



considerado inválido juridicamente, um PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulado pela Lei 10.101, de 19/12/2000.

E, por estarem as partes entre si justas e convenientes, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 30 de setembro de 2015.

**SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**

CNPJ - 78.636.222/0001-92, Cód. Entidade - 008.512.87751-9  
João Batista da Silva, RG - 893.033-3 Pr., CPF - 434.543.729-68  
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
DE PASSAGEIROS DO  
ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSEIROS**

CNPJ – 01.665.570/0001-63 - Cód. Entidade – 008.512.00000-5  
Ronaldo José da Silva - CPF – 240.343.209-15  
Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL  
DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE  
LONDRINA - METROLON**

CNPJ - 74.122.763/0001-41, Cód. Entidade - 003.368.88250-5  
Paulo Sérgio Bongiovani, RG - 841.112-0 Sp., CPF - 051.061.478-48  
Presidente